ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6492

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Coriolano da Soledade Ribeiro Afonso

Data: 09/05/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 75/2006. Autoriza a instituição da "Lei de Responsabilidade Social" do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 9.3 **Posição:** 13 **Número de folhas:** 12

Espécie: PL
Categoria: Diversos
cx: 9.3
ordem: 13
nº fls: 09

75/2006
06.06.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2006

AUTOR:

Vereador – Coriolando da Soledade R. Afonso

ASSUNTO:

Autoriza a Instituição da Lei de Responsabilidade Social do ~~Município de Montes Claros e dá Outras Providências.~~

MOVIMENTO

1 - ~~**Entrada em – 09/05/2006**~~
2 - **Comissão Legislação e Justiça**
3 - APROVADO EM 1ª DISC. 01.06.2006
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
5 - UNANIMIDADE EM 2ª DISC.
6 - 06.06.2006
7 -
8 -
9 -
10 -

PROJETO DE LEI Nº_____ /2006.

Às Comissões
09/05/06

Lei de Responsabilidade Social do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

"AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O povo do Município de Montes Claros — MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a Lei de Responsabilidade social no Município de Montes Claros.

Art. 2º. Pessoas físicas e jurídicas socialmente responsáveis são aquelas que conduzem seus interesses com o objetivo de se tomarem parceiras e co-responsáveis pelo desenvolvimento social e sustentável

Art. 3º. A Responsabilidade Social no Município de Montes Claros objetiva o desenvolvimento social e sustentável do seu capital social a partir dos cidadãos, individualmente ou integrados em organizações de direito público e privado, priorizando a garantia das mínimas condições de existência dos seus cidadãos.

Art. 4º. A Responsabilidade Social no Município de Montes Claros será executada de forma planejada, transparente, integrada e descentralizada, com a participação de organizações de direito público e privado.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
03/05/2006
HORA: 13:45
ASS:

Art. 5°. A política de gestão da Administração Pública do Município de Montes Claros, seus princípios e diretrizes, devem pautar-se pelos padrões de Responsabilidade Social.

CAPITULO II

DA GESTÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 6°. A gestão da Responsabilidade Social Municipal será realizada pela Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com os princípios e diretrizes da política pública municipal de Responsabilidade Social Municipal.

Art. 7°. Os Conselhos municipais que tenham por competência constitucional a consulta, deliberação e elaboração de políticas públicas de desenvolvimento social e sustentável serão monitorados por indicadores contínuos, através de métodos quantitativos e qualitativos, que objetivem a aferição de resultados, efeitos e impactos da sua atuação, através do Fórum de Responsabilidade Social Municipal.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PÚBLICA

Art. 8°. Compõem a gestão socialmente responsável do Município de Montes Claros os seguintes indicativos de planejamento:

I - o mapa social: demonstração do índice de desenvolvimento social por área geográfica, utilizando as informações arquivadas no ano anterior pelo Órgão Gestor;

II - o diagnóstico social: cadastro dos programas e projetos realizados com indicadores quantitativos e qualitativos, e sistema de controle e monitoramento;

III - o diagnóstico do capital social: grau de confiança que a população do Município possui em si mesma e nas suas instituições como capazes de solucionar seus problemas;

IV - o cadastro de instituições: cadastro das pessoas físicas e jurídicas que atuam no Município e empreendem ações de desenvolvimento social e sustentável;

V - o cadastro do voluntariado: sistema de cadastro de pessoas físicas, voluntárias, com informações que definam sua área de atuação, período e horário comprometido para a prestação de serviços voluntários, dentre outras informações, disponível aos munícipes e organizações que promovam o desenvolvimento social e sustentável;

Art. 9°. Integrará o Plano Pluri-Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município o Plano de Metas Pluri-Anual Social.

Art. 10. Integrará a Lei Orçamentária Anual do Município o Plano de Metas Social Anual.

Art. 11. O Plano de Metas Pluri-Anual Social e o Plano de Metas Social Anual integrarão o Plano Pluri-Anual e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Entendendo-se que no Plano de Metas Pluri-Anual Social e Plano de Metas Social Anual estarão contidas as disposições concernentes às políticas públicas dos planos desenvolvidos pelos conselhos municipais, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 12. As metas de Responsabilidade Social a serem estabelecidas no Plano Pluri-Anual e na Lei Orçamentária Anual serão subsidiadas com a participação da sociedade organizada, legitimada pelo Fórum de Responsabilidade Social.

CAPITULO IV

DO FÓRUM DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 13. Fica instituído no Município de Montes Claros, permanentemente, o Fórum de Responsabilidade Social, que se reunirá mensalmente, tendo por competência:

I - elaborar, programar e sugerir a política pública municipal de Responsabilidade Social.

II - monitorar e avaliar as políticas públicas e privadas de Responsabilidade Social;

III - monitorar e avaliar, através de indicadores contínuos e métodos quantitativos e qualitativos, os efeitos e impactos da atuação dos Conselhos Municipais.

IV - avaliar e conferir o Certificado Municipal de Responsabilidade Social.

Art. 14. Decreto do Poder Executivo estabelecerá os componentes e a forma de funcionamento do Fórum de Responsabilidade Social e Órgãos internos do mesmo.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, além de outros segmentos sociais, o Fórum de Responsabilidade Social de Montes Claros, será composto por no máximo (um quinto) de funcionários públicos, representantes de entidades de classe associações de bairros e de todos os conselhos municipais de direitos.

Art. 15. Para a execução das políticas públicas elaboradas no Fórum de Responsabilidade Social o Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedae civil de direito privado, sem fins lucrativos, para apoio e execução das deliberações sugeridas.

CAPITULO V
DO BALANÇO SOCIAL MUNICIPAL

Art. 16. Anualmente, até o final do mês de junho, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Balanço Social Municipal, referente ao exercício anterior, com avaliações e considerações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos das ações realizadas.

CAPITULO VI
DO CERTIFICADO DE RESPONSÁBIUDADE SOCIAL

Art. 17. Fica instituído o Certificado de Responsabilidade Social do Município de Montes Claros, a ser contendo às pessoas físicas ou jurídicas, de direito

público ou privado, anualmente, que apresente o seu Balanço Social do exercício imediatamente anterior.

Art. 18. Para participarem do concurso as pessoas físicas e jurídicas enviarão ao Fórum Municipal de Responsabilidade Social, até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte a que se refere o Balanço, que deve ser elaborado observando-se os princípios e referencias do IBASE — Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas.

§ 1°- Dentre os aspectos a serem considerados por ocasião da pontuação e escolha, constarão:

I - pagamento regular pela empresa dos tributos municipais, estaduais e federais;

II - pagamento regular dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento;

III - condições de trabalho existente na empresa, compreendendo higiene, instalações sanitárias, alimentação dos empregados, programa de saúde e medicina preventiva, programas de qualidade de vida, atividades recreativas e transporte;

IV - benefícios diversos — participação dos empregados no resultado econômico, seguro de vida, empréstimos, programas de educação, treinamento e estágios;

V - participação comunitária — participação da empresa e do seu quadro de funcionários voluntários nas áreas de cultura, esportes, saúde pública, educação, segurança pública; defesa civil, meio-ambiente, assistência social e outros investimentos sociais na comunidade;

VI - políticas administrativas adotadas visando incluir socialmente determinados seguimentos sociais;

VII - contribuições voluntárias a fundos especiais sociais;

VIII - outras ações que promovam o desenvolvimento social e sustentável.

§ 2°- Para fazer jus à comenda o postulante precisará auferir uma soma mínima de pontos relativos a indicadores que abordem aspectos internos e externos, quantitativos e qualitativos de responsabilidade social, por deliberação da Comissão de Análise e Fiscalização.

§ 3° - A Comissão de Análise e Fiscalização será constituída por membros do Fórum Municipal de Responsabilidade Social, através de Decreto pelo Poder Executivo Municipal (art. 13), o qual disporá sobre seu funcionamento e competências.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas certificadas como de Responsabilidade Social poderão utilizar a comenda na embalagem dos seus produtos, serviços e materiais publicitários, sem ônus.

Parágrafo único - A comenda será um certificado que anualmente terá um selo artisticamente elaborado por Artistas locais.

CAPÍTULO VII
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 20. O Município de Montes Claros, a critério do executivo, poderá conceder isenção fiscal às organizações privadas que se cadastrarem como empresas socialmente responsável, podendo proporcionar isenção de impostos municipais em até 100% (cem por cento) do valor devido para projetos que visem o desenvolvimento social e sustentável do seu capital social, aprovados pelos respectivos Conselhos Municipais da área abrangida pelo projeto ou, em sua falta, pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo regulamentará a forma de cadastro, avaliação do projeto e concessão dos incentivos fiscais, com a definição de percentuais a serem deliberados, controle e monitoramento da aplicação dos recursos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Todas as informações dos instrumentos de gestão pública, das deliberações e políticas definidas no Fórum de Responsabilidade Social, do Balanço Social Municipal, dos balanços sociais certificados com a comenda de responsabilidade social e as pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de incentivos fiscais serão disponibilizadas, por meio informatizado, para consulta de qualquer cidadão.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O mapa social do Município, de que trata o inciso 1 do artigo 7°, no primeiro ano de vigência desta lei, será elaborado de acordo com as informações constantes da Secretaria Municipal de Ação Social, relativas ao exercício anterior.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Montes Claros.

Art. 24. A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 02 de Janeiro de 2006.

Coriolando S. Ribeiro Afonso - CORI.
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 09 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE

É legal e constitucional.
Em 30.05.06.
A. Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 01 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 06 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE

Às comissões
30-05-06

Aprovada
06/06/06

"EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO E MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA UM:

"O Artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

Fica instituído o Certificado de Responsabilidade Social do Município de Montes Claros, a ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, anualmente, que apresente o seu Balanço Social do exercício imediatamente anterior".

Sala das sessões, 30 de Maio de 2006.

CORIOLANDO DA S. RIBEIRO AFONSO – CORI.

VEREADOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 30 DE MAIO DE 2006
PRESIDENTE

Emenda legal e constitucional
Leandro Souza - 31.05.06.
F. Silva 31.05.06

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 06 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2006 que "Autoriza a instituição da Lei de Responsabilidade Social do Município de Montes Claros e dá outras providências.", de autoria do vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto, apesar de abordar questão de competência do Executivo Municipal, já que trata de legislação de competência do Executivo, não impõe a este nenhuma obrigação, mas apenas o autoriza a fazê-lo, portanto, não invade a competência prevista em Lei.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de maio de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605